

Título: A natureza jurídica da indignidade no direito sucessório brasileiro

Autor(es) Anelise Coelho Nunes*; Thaise Santos da Rosa

E-mail para contato: anelise.nunes@estacio.br

IES: FARGS / Rio Grande do Sul

Palavra(s) Chave(s): indignidade; exclusão da herança; direito sucessório; sanção civil; natureza jurídica

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo debater acerca da natureza jurídica do instituto da indignidade, no direito sucessório brasileiro. Para tanto, utilizar-se-á o método lógico-dedutivo, a partir da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. A indignidade constitui uma sanção civil que visa ao afastamento do herdeiro, na sucessão do patrimônio do "de cuius", pela prática de algum dos atos - ilícitos penais - previstos taxativamente na norma do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro. São estes atos ilícitos: quando o herdeiro ou legatário tiver sido autor, coautor ou até mesmo participante de homicídio doloso, ou a simples tentativa de alguma dessas espécies, contra a pessoa cuja sucessão se trata, ou seja, pode ser contra seu cônjuge, companheiro, contra os seus ascendentes ou descendentes. Também, identifica-se a hipótese de quando o herdeiro tiver acusado de forma caluniosa, em juízo, o autor da herança, ou praticar algum crime contra a sua honra ou de seu companheiro ou cônjuge, pode haver a exclusão herdeiro por indignidade. Outra forma de ser excluído da herança por indignidade é se o herdeiro praticar violência ou por meios fraudulentos, de má fé, impedir ou dificultar o autor da herança de dispor livremente os bens por ato de última vontade. A exclusão do herdeiro ou do legatário em qualquer um desses casos deverá ser declarada por sentença judicial, em ação ordinária, que deve ser movida por quem tiver interesse na sucessão, respeitando o prazo legal de quatro anos contados a partir da data de abertura da sucessão, sub pena de decadência. O interesse acadêmico acerca do tema em estudo ressalta-se principalmente pela divergência, sobretudo doutrinária, quanto à natureza jurídica do instituto, uma vez que reside nos argumentos de que à indignidade aplicar-se-ia a teoria da incapacidade ou a da exclusão da herança. Pela primeira, não há capacidade sucessória do herdeiro indigno, pois não se reconhece a qualidade de herdeiro a ele, uma vez que nem integra a ordem da vocação hereditária e, assim, nada transmite a seus sucessores. A segunda teoria, por sua vez, entende que o herdeiro indigno sucede, mas, em virtude de sua conduta, é excluído da sucessão, perdendo o direito à herança, como se morto fosse, transmitindo o que seria seu quinhão hereditário a seus sucessores, por direito de representação. Diante disso, verificou-se a primazia da admissão da teoria da exclusão da herança, tanto pela legislação, doutrina e jurisprudência, considerando que indignidade trata-se de modo de exclusão da herança, mas não de incapacidade sucessória. Assim, indignidade e incapacidade não se confundem. Na indignidade há a perda da qualidade de herdeiro em razão de ato praticado por ele mesmo, em ação declaratória na qual o magistrado aplica a pena civil, excluindo-o da sucessão, enquanto que a incapacidade consiste em um obstáculo, na ausência de um requisito à própria condição de herdeiro.